

Agricultura e Abastecimento

GABINETE DO SECRETÁRIO

Decisão do Chefe de Gabinete, de 10-2-2016

Ante as razões e, considerando os demais elementos que instruem estes autos, notadamente o r. parecer 30/2016, exarado a fls. 55/61 pela D. Consultoria Jurídica da Pasta, o qual acolho integralmente, conforme artigo 46, inciso III, “c”, do Decreto Estadual 43.142, de 2 de junho de 1998, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 58, II, 77, 78, I, e parágrafo único, 79, I, todos da Lei Federal 8.666/93, e item 9 e SS, do Edital da Bolsa Eletrônica de Compras - BEC, em combinação com a Resolução SAA 22, de 01-08-1996, rescindo o contrato celebrado com a empresa Rafaela Aparecida Correa - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 12. 427. 529/0001- 75, participante do Edital Eletrônico de Contratações – CV 23.168/2015, Processo SAA 9.777/2015, OC 130030000012015OC00030, realizado por esta Secretaria de Estado no dia 08-09-2015, para a aquisição de material de consumo, conforme descrição constante da nota de empenho emitida em 28-09-2015, sob o 2015NE00073, no valor de R\$ 490,00, por descumprimento do prazo estabelecido pela alínea “g” do preâmbulo do referido edital, dando causa a inexecução total do contrato. Pelos mesmos motivos, aplico-a, ainda, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 6 meses. Publique-se no Diário Oficial do Estado para ciência e intimação da interessada, e por carta com aviso de recebimento em seu endereço comercial, para que, querendo, recorra desta decisão no prazo de 5 dias úteis, nos termos do artigo 109, inciso I, alíneas “e” e “f”, da Lei Federal 8.666/93. (PSAA 17.493/2015)

AGÊNCIA PAULISTA DE TECNOLOGIA DOS AGRONEGÓCIOS

Despachos do Coordenador, de 11-2-2016

Ratificando:

nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas leis 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98, combinada com o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, a inexistibilidade de licitação, reconhecida pela Diretora Técnica de Departamento, do Instituto de Zootecnia, com fundamento no artigo 25, “caput”, do citado Estatuto Federal Licitatório, para atender despesas com:

- serviços de fornecimento de água e utilização de esgoto, prestados pela Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa – Coden, para o exercício de 2016 (PSAA 705/2016).

- serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela Companhia Paulista de Força e Luz-CPFL, no exercício de 2016. (Processo SAA 708/2016)

- serviços de telefonia fixa prestados pela Telefônica Brasil S/A, no exercício de 2016. (PSAA 709/2016);

nos termos do disposto no artigo 26, da Lei Federal 8.666, de 21/06/93, atualizada pelas leis 8.883, de 08/06/94 e 9.648, de 27/05/98, combinada com o artigo 26 da Lei Estadual 6.544/89, a inexigibilidade de licitação, reconhecida pela Diretora Técnica de Departamento Substituída, do Instituto de Tecnologia de Alimentos, com fundamento no artigo 25, “caput”, do citado Estatuto Federal Licitatório, para atender despesas com:

- serviços de fornecimento de energia elétrica prestados pela CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz, no exercício de 2016.(PSAA-1.831/2016)

- serviços de telefonia prestados pela Telefônica Brasil S/A, no exercício de 2016 (PSAA-1.837/2016).

- serviços de fornecimento de água e utilização de esgoto, prestados pela Sanasa – Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento, para o exercício de 2016. (PSAA-1.833/2016)

DEPARTAMENTO DE DESCENTRALIZAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Extrato de Aditivo

Sexto Termo Aditivo. Processo: 7.132/2008. Contrato: DDD 01/2010. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. CNPJ: 33.530.486/0001-29. Objeto: Contratação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC. Prazo: 2 Meses. Data Assinatura: 11-11-2015. Vigência: Até 01-02-2016. Unidade Orçamentária: 13015. Classificação dos Recursos: 130219. Natureza de Despesa: 33.90.50-12. PTRES: 131517. Programa de Trabalho: 20573130159250000.

COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL

Despacho do Coordenador, de 11-2-2016

Ratificando, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 e suas atualizações, combinada pela Lei Estadual 6.544/89, conforme Resolução SAA 50, de 20/09/07, a Dispensa de licitação, com fundamento nos termos do Inciso XXII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, para atender as despesas declaradas pelos Diretores dos Escritórios de Desenvolvimento Rural. EDR: Ribeirão Preto

Energia Elétrica – Companhia Paulista de Força e Luz – PSAA 1.410/2016

DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES

Despacho do Coordenador Substituto, de 11-2-2016

Ratificando, nos termos do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93 alterada pela Lei Estadual 8.883/94, conforme Resolução SAA 50, de 20/09/07, a Dispensa de licitação, com fundamento nos termos do inciso XXII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, para atender a despesa, referente à utilidade pública (Energia Elétrica), declarada pelo Diretor Técnico III do Departamento de Sementes, Mudaz e Matrizes/CATI:

Caiua Distribuição de Energia S.A. Energisa S/A- NPM/Presidente Prudente- PSAA 1.095/2016

Elektro Eletricidade e Serviços S.A. – Elektro-NPS/Aguai – P SAA 1.098/2016

Elektro Eletricidade e Serviços S.A. - Elektro-Nps/Fernandópolis – P SAA 1.100/2016

Elektro Eletricidade e Serviços S.A. – Elektro-NPM/Itaberá – P SAA 1.101/2016

Elektro Eletricidade e Serviços S.A – Elektro-NPM/São Bento do Sapucaí – P SAA 1.103/2016

Elektro Eletricidade e Serviços S.A. – Elektro-NPM/Tietê – P SAA 1.104/2016

Companhia Sul Paulista de Enérgia – CPFL-NPS/Itapetininga – P SAA 1.106/2016

Companhia Luz e Força Santa Cruz – CPFL-NPS/Avaré - P SAA 1.107/2016

Companhia Luz e Força Santa Cruz –CPFL-NPS/Águas de Santa Barbara – P SAA1.108/2016

Companhia Luz e Força Santa Cruz – CPFL-NPS/Ataliba Leonel – P.SAA 1.110/2016

Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL-NPM/Marília – P SAA 1.112/2016

Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL-NPM/Pederneiras – P SAA 1.113/2016

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL-NPS/Araçatuba – P SAA 1.115/2016

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL-NPS/Bauru – P SAA 1.116/2016

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL-NPS/Ibitinga – P SAA 1.118/2016

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL-NPS/São José Do Rio Preto – P SAA 1.120/2016

COORDENADORIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

CENTRO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E CONSERVAÇÃO DO SOLO

Comunicado

A Coordenadoria de Defesa Agropecuária nos termos das Leis Estaduais 4002/84 e 5032/86, comunica as seguintes ocorrências relativas ao cadastramento de agrotóxicos:

I – Novos Cadastros Fevereiro 2016

1.Empresa: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda

Marca Comercial: Vindra 425 Sc

Registro/Mapa: 0116

Cadastro/Cda: 2261

Ingrediente Ativo: Cimoxanil (50 G/L) + Clorotalonil (375 G/L)

Culturas Indicadas: Batata e Tomate

2. Cadastro Definitivo

2.1. Empresa: Du Pont do Brasil S.A.

Marca Comercial: Benevia

Registro/Mapa: 13915

Cadastro/Cda: 2262

Ingrediente Ativo: Ciantraniliprole 100 G/L

Culturas Indicadas: Alfaca, Algodão, Batata, Café, Feijão, Melancia, Melão, Pepino, Pimentão, Repolho, Soja, Tomate, Agrião, Almeirão, Chicória, Espinafre, Rúcula, Brócolis, Couve, Couve-Flor, Couve-Chinesa, Couve-De-Bruxelas, Jiló, Berinjela, Pimenta, Abobrinha, Abóbora, Chuchu, Maxixe e Quiabo.

II – Atualização Cadastral

A – Inclusão de Cultura

1.Empresa: Ouro Fino Química Ltda

Marca Comercial: Capatazbr

Registro/Mapa: 01512

Cadastro/Cda: 02041

Inclusão da Cultura do Trigo

2.Empresa: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda

Marca Comercial: Fipronil Alta 250 Fs

Registro/Mapa: 03214

Cadastro/Cda: 02137

Inclusão da Cultura do Milho

3.Empresa: Iharabrás S.A. Indústrias Químicas

Marca Comercial: Celeiro

Registro/Mapa: 04905

Cadastro/Cda: 01426

Inclusão da Cultura da Banana

B – Alteração de Marca Comercial

1.Empresa: Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda

Da Marca Comercial: Poderoso

Para Marca Comercial: Oris

Registro/Mapa: 4515

Cadastro/Cda: 02223

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SE 16, de 11-2-2016

Altera a redação do artigo 1º da Resolução SE 20, de 9-4-2013, que dispõe sobre a designação dos membros do Grupo de Trabalho de Material Excedente e dá providências correlatas

O Secretário da Educação resolve:

Artigo 1º - O artigo 1º da Resolução SE 20, de 9-4-2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 1º - Ficam designados para, sem prejuízo das atribuições do cargo ou função que exerçam, compor o Grupo de Trabalho de Material Excedente - GTMEX, criado pelo Decreto de 23.7.1971, os seguintes servidores:

I - do Centro de Patrimônio - CEPAT, do Departamento de Administração - DA:

André Luis dos Santos Oliveira, RG 39.401.275-6, a quem caberá a coordenação dos trabalhos

Rosangela Pinto Camillo, RG 8.940.381-2

Norma Benedita do Nascimento, RG 14.672.128-7

Aline Mendes das Neves, RG 49.505.308-9

II - pro va da Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares - CISE, respectivamente, como titular e suplente:

Luci Mara Barbosa Lima de Oliveira, RG 16.991.637-6

Áureo Henrique da Rocha, RG 12.237.497-6

III - da Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA, respectivamente, como titular e suplente:

Sílvio Luiz Ventavele da Silva, RG 44.018.574-9

Francisco Heleno Neves de Carvalho, RG 38.755.247-9

IV - da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB, respectivamente, como titular e suplente:

Luciene de Cassia de Santana, RG 24.410.460-8

Aidê Magalhães Benfatti, RG 3.643.248” (NR)

Artigo 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução SE 14, de 25-3-2015.

Resoluções, de 11-2-2016

Homologando, com fundamento no § 1º do artigo 9º, da Lei 10.403, de 6-7-1971, os pareceres abaixo relacionados:

Parecer 12/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Eventos, oferecido pela FATEC Barueri, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 13/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, oferecido pela FATEC Osasco, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de três anos.

Parecer 14/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, oferecido pela FATEC Americana, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

Parecer 17/16 - que aprova, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010, o pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil - Modalidade Edifícios, oferecido pela FATEC São Paulo, do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, pelo prazo de cinco anos.

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Deliberação CEE 138/2016, que “fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo”.

Deliberação CEE-138, de 11-2-2016

Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de estabelecimentos e cursos de educação infantil, ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo

O Conselho Estadual de Educação, considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente quanto às condições mínimas para autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público, bem como o papel do estado de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições do seu sistema de ensino, e na Indicação CEE 141/2016,

Delibera:

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino e cursos de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, nas diferentes modalidades, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

§ 1º - Os cursos oferecidos na modalidade a distância, regulam-se por norma específica do CEE.

§ 2º - Os cursos desenvolvidos em lugares ou tempos diversos, cujas atividades mediadas por tecnologia não ultrapassem 20% do total da carga horária, são considerados presenciais.

§ 3º - As instituições que mantêm educação infantil juntamente com outra modalidade de educação básica, pertencem ao sistema estadual de ensino, e o processo de autorização dar-se-á nos termos desta Deliberação.

Artigo 2º - A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I - pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;

II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, os que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.

Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento devem ser protocolados na Diretoria de Ensino com a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades, acompanhados da Proposta Pedagógica, Regimento Escolar e Relatório.

Artigo 4º - A Proposta Pedagógica deverá conter, no mínimo:

I - identificação da Instituição;

II - contextualização e caracterização da escola;

III - objetivos e metas da Instituição;

IV - concepção de Educação e de Práticas Escolares;

V - currículo;

VI - proposta de formação continuada, atualização e aperfeiçoamento da equipe escolar;

VII - propostas de trabalho com a comunidade escolar;

VIII - formas de acompanhamento, avaliação e adequação da Proposta Pedagógica.

Artigo 5º - O Regimento Escolar, fundamentado na Proposta Pedagógica, deve ser elaborado de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação e demais atos normativos.

Artigo 6º - O Relatório de que trata o caput do artigo 3º deverá conter:

I - qualificação do Diretor responsável, com sua titulação e “currículum vitae” resumido;

II - comprovação de ocupação legal do imóvel onde funcionará o estabelecimento de ensino, por meio de escritura que comprove a propriedade do imóvel, ou contrato, no caso de locação ou cessão, em que conste o prazo não inferior a 4 (quatro) anos;

III - Alvará de Funcionamento ou Auto de Licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal, onde conste necessariamente a aprovação do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária para o uso do imóvel como estabelecimento de ensino;

IV - planta atualizada do prédio, aprovada pela Prefeitura Municipal ou assinada por engenheiro registrado no CREA, ou arquiteto registrado no CAU, que será responsável pela veracidade dos dados;

V - laudo firmado por profissional registrado no CREA ou no CAU, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e uso do prédio para o fim proposto, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica de Obras e Serviços (ART ou RRT);

VI - descrição sumária dos espaços, mobiliários e ambientes para atividades pedagógicas e administrativas, com os seus respectivos usos, atendendo a legislação pertinente, especialmente a Resolução SS 493/1994;

VII - descrição sumária dos materiais e dos equipamentos didáticos disponíveis para uso dos alunos e professores;

VIII - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ), acompanhada de cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos responsáveis;

IX - Termo de Responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter o acervo e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

Artigo 7º - Recebido o pedido, o Dirigente Regional de Ensino designará Comissão de Supervisores de Ensino para análise, acompanhamento e manifestação.

Artigo 8º - A comissão designada, nos termos do artigo anterior, deverá elaborar o relatório sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino, acompanhado de um parecer conclusivo.

Artigo 9º - A decisão final do Dirigente Regional de Ensino deverá ser expedida no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias contados da data do protocoloado.

Artigo 10 - Não havendo manifestação da Diretoria de Ensino no prazo previsto no parágrafo anterior, a instituição poderá iniciar suas atividades, comunicando o fato à Secretaria da Educação e ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 11 - O processo poderá ser baixado em diligência, por inconsistências no projeto, ausência de documentos ou falta de informações.

§ 1º - Neste caso, o processo deverá ser encaminhado ao Interessado, com todas as exigências a serem atendidas pelo estabelecimento de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O não cumprimento das exigências no prazo previsto implicará o indeferimento do pedido.

Artigo 12 - A decisão sobre o pedido de autorização será publicada no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento do pedido de autorização de estabelecimento de ensino ou de cursos, caberá recurso ao órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da portaria de indeferimento.

Artigo 13 - Os pedidos de autorização para funcionamento de novos níveis de ensino e novos cursos deverão ser protocolados com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para o seu início.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino deverá apresentar Relatório com as informações específicas dos novos níveis de ensino e dos novos cursos solicitados e, se necessário, a adequação da Proposta Pedagógica e do Regimento Escolar.

Artigo 14 - Aos pedidos de autorização de cursos da educação profissional técnica de nível médio aplicam-se as mesmas normas estabelecidas para a autorização de estabelecimentos de ensino e de cursos previstas nesta Deliberação.

§ 1º - O pedido de que trata o caput deste artigo deve ser acompanhado de Plano de Curso e Parecer Técnico, nos termos das normas estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º - O Plano de Curso deve conter:

I - justificativas e objetivos do curso;

II - requisitos de acesso;

III - perfil profissional de conclusão;

IV - organização curricular;

V - critérios de aproveitamento de estudos e de conhecimentos e experiências anteriores;

VI - critérios de avaliação;

VII - instalações e equipamentos;

VIII - pessoal docente e técnico;

IX - certificados e diplomas;

X - proposta de Estágio Supervisionado, quando for o caso.

Artigo 15 - Qualquer alteração na mantenedora, atendidos os requisitos do Artigo 6º, VIII e IX, deverá ser encaminhada à Diretoria de Ensino para análise e publicação.

Artigo 16 - O pedido de autorização para funcionamento em novo endereço deverá ser protocolado na Diretoria de Ensino, acompanhado de toda a documentação prevista no artigo 6º desta Deliberação.

§ 1º - A Diretoria de Ensino terá o prazo de 60 (sessenta) dias para publicar a autorização.

§ 2º - O início das atividades escolares no novo endereço só poderá ocorrer após a publicação da autorização pela Diretoria de Ensino.

Artigo 17 - O funcionamento do estabelecimento de ensino em mais de um endereço dependerá de autorização prévia da Diretoria de Ensino, que analisará o pedido nos termos dessa Deliberação.

Artigo 18 - A mudança de denominação de estabelecimento de ensino deverá ser comunicada à Diretoria de Ensino, acompanhada da documentação com as adequações regimentais necessárias, para a devida análise e publicação.

Artigo 19 - A suspensão temporária do curso poderá ser autorizada pela autoridade competente, mediante solicitação do mantenedor, que deve responsabilizar-se pela continuidade de estudo dos alunos e a guarda do acervo da instituição.

§ 1º - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem manifestação da instituição, o curso será considerado encerrado.